

diploma, o qual inscreve nos quadros do pessoal do Ministério da Justiça o lugar de bibliotecário-arquivista.

Esse lugar destina-se a ser preenchido por funcionário especializado, ao qual incumbirá como tarefa essencial, no futuro mais próximo, o encargo de organizar, actualizar e manter ordenada e eficientemente os serviços da biblioteca e dos arquivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados e adicionados ao quadro da Direcção-Geral da Justiça um lugar de bibliotecário-arquivista e dois lugares de telefonistas, com as categorias correspondentes, respectivamente, aos grupos N e X do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Os lugares referidos no artigo anterior serão providos, por escolha do Ministro da Justiça, entre pessoas com as habilitações exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 3.º Ao bibliotecário-arquivista compete:

a) Receber, catalogar e arrumar os livros e mais publicações destinados à biblioteca do Ministério da Justiça, bem como os livros e documentos remetidos ao arquivo, e conservar todas as espécies sob a sua guarda e responsabilidade;

b) Escrever diariamente os livros de registo das diversas espécies que derem entrada na biblioteca e no arquivo, fazendo-lhes a imediata aposição da respectiva referência;

c) Satisfazer as requisições de livros e documentos, nos termos regulamentares, anotando em livro próprio as saídas e as devoluções e arquivando, por ordem cronológica, as mesmas requisições;

d) Orientar superiormente os serviços de catalogação, arrumação e requisições das espécies adquiridas pelas bibliotecas do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal da Relação de Lisboa e informar as respectivas propostas de aquisição;

e) Praticar todos os demais actos inerentes ao perfeito desempenho das suas funções técnicas e aqueles de que for superiormente incumbido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz —

Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 518

A legislação sobre álcool industrial apenas prevê a contravenção da falta de graduação alcoólica, e nada determina sobre as falsificações efectuadas pelo adicionamento de outros produtos. Surgiram ultimamente no comércio a retalho adulterações de álcool por meio da junção de acetona e álcoois propílicos, o que obriga a tomar medidas para o evitar.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se falsificado o álcool industrial a que for adicionado qualquer produto estranho, com excepção dos que lhe são obrigatoriamente incorporados para desnaturação.

Art. 2.º Os produtos de substituição do álcool industrial desnaturado, que se encontrem corados artificialmente de modo que o seu aspecto se confunda com o do álcool, são considerados como álcool industrial falsificado, quer se encontrem nos locais de produção ou fabrico, de preparação, de armazenamento ou de venda, quer se encontrem em trânsito.

Art. 3.º As contravenções ao disposto nos artigos anteriores são punidas com as penalidades previstas no artigo 13.º do Decreto n.º 12 214, de 21 de Agosto de 1926, competindo a sua apreciação e julgamento à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.